TC 003.841/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR **Responsáveis:** Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional; Maria

Luiza Miranda (CPF 605.789.719-68)

Proposta: Citação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força de determinação exarada no Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Peça 5) com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos ao pagamento de salários, sem a necessária contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Estado do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR à Sra. Maria Luiza Miranda, no período de 03/07/1995 a 17/12/1997.

- 2. As irregularidades de que tratam esse processo foram apuradas no âmbito do TC 013.817/1997-3 e do TC 550.147/1998-5, no qual, mediante o Acórdão 555/2003 TCU 2ª Câmara (Peça 3), determinou-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Paraná Senac/PR, que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às diversas pessoas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, dentre elas, a Sra. Maria Luiza Miranda, admitida em 03/07/1995, no cargo de Auxiliar Administrativo "IN".
- 3. De maneira a atender a retrocitada determinação, a entidade criou grupo de trabalho com vistas a apurar o montante de valores pagos a título de salários a responsável (Portaria n. 20/2008, de 12/05/2008).
- 4. Em 22/02/2011, foram encaminhados os resultados da apuração empreendida pela entidade (Peça 1, p. 1-158), em cumprimento à determinação exarada no âmbito do TC 019.123/2009-9 (monitoramento) mediante o Acórdão 895/2010 TCU 1ª Câmara (Peça 4).

EXAME TÉCNICO

- 5. A análise dos documentos apresentados pela entidade permite identificar as seguintes informações:
- 5.1. Não há qualquer documento firmado por funcionários ou por ex-funcionários da entidade que comprove que a responsável tenha prestado serviços ao Senac/PR.
- 5.2. Não foram juntados quaisquer documentos cuja autoria seja atribuída a responsável e que permitam comprovar a efetiva prestação de quaisquer serviços à entidade.
- 5.3. Nas manifestações da responsável em resposta aos questionamentos encaminhados pela entidade, não há qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços ao Senac/PR (Peça 1, p. 21-25, p. 30-36, p. 42-43).
- 5.4. A responsável limita-se a atribuir à entidade o ônus da comprovação dos serviços supostamente prestados por ela mesma, afirmando que tais documentos comprobatórios estariam sob a guarda da administração do Senac/PR.

5.5. Da leitura do parecer final elaborado pela Comissão de Sindicância, transcrito a seguir, conclui-se que nenhum documento que comprove a efetiva prestação de serviços a que se refere a responsável foi encontrado nos arquivos da entidade:

"PARECER do GRUPO:

Após a nomeação da Comissão de sindicância fizemos o seguinte trabalho:

- Em 30 de junho de 2008, encaminhamos oficio à ex-funcionária informando acerca da determinação contida no Acórdão TCU n.º 555/2003 e solicitando a mesma que prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.
- Em 31 de julho de 2008, a mesma respondeu ao Senac/PR informando que protocolizou requerimento perante esse E. TCU para "reabertura do processo original, para que tenha a tramitação legal, regimental e principalmente, a instauração do contraditório e da ampla defesa", bem como para que fosse "determinado ao SENAC do Paraná, que suste imediatamente as providências que adotou, (...) até final decisão de um novo julgamento" e que após tal fato prestaria os esclarecimentos solicitados.
- Assim, em 04/09/08, este Senac/PR protocolizou junto a Secex sob n.º 1428 oficio solicitando orientação acerca do prosseguimento dos trabalhos face aos requerimentos dos 14 exfuncionários.
- Tal orientação resultou no Acórdão n.º 895/2010, datado de 02 de março de 2010.
- Referido acórdão n.º 895/2010 1.ª Câmara determinou ao Senac/Pr que esclarecesse aos responsáveis abaixo mencionados e constantes do item 9.4 do Acórdão n. 555/2003 TCU -2ª Câmara que "os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Departamento Regional no Estado do Paraná SENAC/PR, bem como pelo próprio TCU....", como também determinou ao Senac "que, no prazo de 45 dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe informações conclusivas acerca da apuração determinada pelo TCU...".
- Em 06 de abril de 2010 enviamos nova correspondência a ex-funcionária informando que o SENAC/PR observará os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e reiterando a solicitação para que a mesma, em 15 dias prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.
- Em 13 de maio de 2010, a mesma encaminhou uma correspondência ao Senac/PR solicitando cópia dos documentos existentes, e alegando, em suma, que é o Senac/Pr que os detêm, e que os mesmos comprovarão a prestação de serviços a entidade para, de posse dos mesmos apresentar defesa.
- Como a ex-funcionária não trouxe informações minuciosas dos locais trabalhados, encaminhamos em 27 de maio de 2010 oficio solicitando que fornecesse informações individuais mais especificas dos documentos que pretendia que fossem localizados pela instituição, como também a indicação de colegas com quem trabalhou para serem eventualmente ouvidos.
- Em 11 de junho de 2010, a mesma respondeu o oficio reiterando que o Senac/Pr possui os documentos que comprovam a prestação de serviços e indicando testemunhas que a comprovam.
- Assim, esta Comissão de Sindicância efetuou amplas buscas de documentos, vistoriando um a um dentre milhares, caixa por caixa, conforme procedimentos abaixo:
- o Levantamento da Ata de aprovação do balancete da respectiva admissão;
- o Levantamento de informações que faziam parte da documentação constante no prontuário da ex-funcionária, das quais resultou um relatório com dados inerentes ao contrato de trabalho mantido com o Senac/PR;

- o Verificação quanto à existência de cartões ponto, bem como quanto à dispensa, ou não, via ato normativo, de registro de controle de horário, da citada ex-funcionária;
- o Portarias inerentes às transferências de setor e às suas promoções da citada ex-funcionária; o Levantamento de revistas, artigos e informativos internos do Senac/Pr referente ao período em que a ex-funcionária fazia parte do quadro;
- o Levantamento do valor recebido em moeda atual, do qual resultou um relatório com o valor total recebido (incluindo salário, 13.º salário, férias e até descontos por falta);
- Em 09 de agosto de 2010 esta Comissão de Sindicância fez o encaminhamento dos documentos que foram localizados à referida ex-funcionária, reiterando novamente para que prestasse em 15 dias os esclarecimentos que entendesse necessários. Tal ofício foi recebido em 12 de agosto de 2010, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação até o presente momento.
- Anexo fotocópia de todos os documentos encontrados.

Assim, Sr. Diretor, conforme trabalhos de circularização à respeito do solicitado na Portaria n.º 20/2008, esta Comissão de Sindicância apurou os fatos respectivos conforme supracitado, bem como quantificou os salários e os encargos pagos, cujas cópias dos documentos respectivos encontram-se anexas, concluindo os trabalhos com relação a Sra. Maria Luiza Miranda.

- 5.6. Os documentos encontrados e disponibilizados pela entidade referem-se a fichas funcionais relacionadas à admissão, demissão, pagamentos de salários, recolhimento de contribuições e documentos pessoais da responsável.
- 5.7. Não foram identificados cartões-ponto ou qualquer documentação relativa a controle de horário e frequência emitida em nome da responsável.
- 5.8. Quanto à identificação dos gestores da entidade aos quais cabia a autorização para a admissão e manutenção nos quadros da entidade da responsável (Peça 1, p. 11), a Comissão de Sindicância atribui tal responsabilidade ao Sr. Abrão José Melhem, ex Presidente do Conselho Regional e ao Sr. Cláudio Roberto Barancelli, Diretor Regional, em consonância com as disposições do Regimento Interno do Senac/Nacional.
- 5.9. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente a responsável, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (Peça 1, p. 8):

VALORES PAGOS na VIGÊNCIA do CONTRATO:

wės	SALÁRIO	FÉRIAS	1/3	FGTS	135	Total
BASE	DASE	MÜS	ADICIONAL	INDENIZ	SALÁRIO	Geral
ju9/95	372,72					372,72
ago/95	385,00					385,00
set/05	397,00					397,00
out/95	397,00					397,00
nov/95	421,00					421,00
dez/95	443,00				116,25	559,25
jan/96	443,00					443,00
fev/96	443,00					443,00
mar/96	443,00					443,00
abr/96	443,00					443,00
mai/98	466,00					466,00
jun/95	466,00					466,00
ul/96	466,00				233.00	699,00
	468,00					466,00
set/96	466,00					466,00
out/95	466,00					466,00
now/96	498,00					498,00
dez/96	498,00				265,01	763,01
jan/97	498,00					498,00
fex#97	66,40	431,60	143,78			641,78
mar/97	431,60	66,40	22,22			520,22
abr/97	498,00					498,00
mai/97	498,00					496,00
un/97	498,00			· ·		498,00
jut/97	498,00					498,00
ag o/97	498,00					498,00
set/97	498,00					498,00
out/97	498,00				250,00	748,00
nov/97	523,00					523,00
dez/97					273,00	273,00
RESCISÃO	296,36	788,10	262,69	575,36		1.922,51
TOTAIS	13.281,08	1.286,10	428,69	575,36	1.137,26	16.708,49

- 5.10. A Comissão de Sindicância elaborou demonstrativo dos valores recolhidos relativos aos encargos sociais de responsabilidade da entidade (Peça 1, p. 9).
- 6. A apuração das irregularidades a que se referem os autos teve início com a autuação do TC 013.817/1997-3, merecendo destaque que o Relatório de Auditoria n. 9/1997 elaborado pela Gerência de Recursos Humanos da própria entidade, em 09/07/1997, concluiu que a responsável, dentre outros funcionários, não fez prova de comparecimento ao trabalho.
- 7. Nesse sentido, foi exarada a Decisão 617/1998 TCU Plenário que conheceu de denúncia e a considerou procedente quanto às irregularidades cometidas pela administração do Senac/PR relativas ao pagamento de salário mensal a pessoas que não prestaram serviços efetivos à entidade.

CONCLUSÃO

8. Constata-se que não houve o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela Sra. Maria Luiza Miranda, bem como, que restou caracterizada, responsabilidade solidária do Sr. Abrão José Melhem, ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR e do Sr. Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional do Senac/PR, o primeiro, na condição de responsável direto pela

contratação fraudulenta; o segundo, pela responsabilidade inerente à titularidade da função de ordenador de despesas da entidade.

9. Em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1999/2008 - TCU - Plenário, cabe atribuir aos responsáveis somente o débito correspondente aos salários líquidos recebidos pela Sra. Maria Luiza Mendonça, pois não se questiona, nos presentes autos, a existência daquele contrato de trabalho. Assim, se não se trata de contrato inexistente, não há que se falar em tributos e encargos sociais recolhidos de forma indevida, mesmo porque, como se sabe, o surgimento da obrigação tributária independe da regularidade do fato gerador.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 10. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 10, § 1°, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 1° da Portaria GAB/MIN-MBC n. 1/2007, o que segue:
- 9.1 Citar, solidariamente, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, o Sr. Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional do Senac/PR e a Sra. Maria Luiza Miranda (CPF 605.789.719-68), pelos valores originais abaixo discriminados, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem as importâncias mencionadas aos cofres do Senac Administração Regional/PR, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão das autorizações para pagamento pelo primeiro e pelo segundo e do recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac Administração Regional/PR, pela terceira, no período de 03/07/1995 a 17/12/1997, vez que não prestou serviços para justificar tais benefícios.

Valor original	Data		
372,72	31/07/1995		
385,00	31/08/1995		
397,00	30/09/1995		
397,00	31/10/1995		
421,00	30/11/1995		
559,25	31/12/1995		
443,00	31/01/1996		
443,00	28/02/1996		
443,00	31/03/1996		
443,00	30/04/1996		
466,00	31/05/1996		
466,00	30/06/1996		
699,00	31/07/1996		
466,00	31/08/1996		
466,00	30/09/1996		

31/10/1996
30/11/1996
31/12/1996
31/01/1997
28/02/1997
31/03/1997
30/04/1997
31/05/1997
30/06/1997
31/07/1997
31/08/1997
30/09/1997
31/10/1997
30/11/1997
17/12/1997

Secex-PR, 17 de março de 2011.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya

TEFC – Matr. TCU 2101-6